



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7015511-24.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1. D. D. N. -. D.

Polo Passivo: REU: GLEITIELI CUNHA CHAGAS, JEFERSON HENRIQUE DA SILVA RABELO

ADVOGADOS DOS REU: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, WILTON ALVES LIMA JUNIOR, OAB nº RO12193, MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de **GLEITIELI CUNHA CHAGAS e JEFERSON HENRIQUE DA SILVA RABELO** pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, aplicando a regra do concurso material. Assim narrados na exordial:

1º Fato - Tráfico de Drogas:

Emerge das informações constantes no Inquérito Policial em anexo que, no dia 15 de março de 2023, na rua Chico Mendes, nº 1374, no bairro Ayrton Sena, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, os denunciados GLEITIELI CUNHA CHAGAS e JEFERSON HENRIQUE DA SILVA RABELO, agindo associadamente, com objetivo de traficar drogas, previamente mancomunados e em unidade de desígnios, guardavam e tinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de oferta, exposição, entrega, venda e/ou fornecimento a consumo de terceiros:

- 27 Porções de entorpecente do tipo MACONHA (tabletes) 32.260,00 gramas
- 01 Porção de entorpecente do tipo MACONHA 29,30 gramas
- 10 Porções de entorpecente do tipo MACONHA 66,56 gramas

tendo sido apreendidos também: 01 (um) aparelho celular Apple, cor grafite; 01 (um) aparelho DVR; 01 (uma) balança de precisão; 02 (duas) malas de cor rosa; 01 (um) aparelho celular Samsung; 01 (um) veículo VW/GoI, cor branca, placas NCZ-4152; 01 (um) aparelho celular Apple, cor bege; e 01 (um) aparelho celular Apple, cor azul; conforme comprovam o Auto de Exibição e Apreensão (ID 88324554, fls. 28/29), o Laudo de Constatação Preliminar (ID 88324554, fls. 31/32) ; o Laudo Definitivo (ID 90775078, fls. 108/114).

2º Fato - Associação para Tráfico:

Em data que não se pode precisar, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, porém certo que anteriormente ao dia 15 de março de 2023, os denunciados GLEITIELI CUNHA CHAGAS e JEFERSON HENRIQUE DA SILVA RABELO, agindo em comum acordo de vontades e domínio final dos fatos, associaram-se para o fim de praticar reiteradamente o crime de tráfico de drogas, assim como fizeram no 1º fato. Com efeito, das condutas perpetradas pelos denunciados emergem também os elementos nucleares do tipo penal relativo à associação para o tráfico de drogas

Apresentada a exordial acusatória (ID 91139551), a denúncia foi recebida (ID 91235280), os réus foram devidamente citados (ID 91293264) e apresentaram resposta à acusação (ID 91544774 e 91679822).

Na sequência, foi designada audiência de instrução e julgamento e, durante a solenidade, ocorrida por meio de videoconferência, foram ouvidos os policiais civis Jarson Abiorana do Nascimento e Katia Cilene Medeiros, bem como as testemunhas Jeovane de Jesus Rocha, Maria Amanda de Sousa, Daniele Cunha Rodrigues, Luitgarda Gomes e Silva Sá, Robert de Oliveira Camilo e Silvana Barros Moraes. Após, passou-se ao interrogatório de Gleitíeli Cunha Chagas e Jeferson Henrique da Silva Rabelo.

Em alegações finais, por memoriais, o Ministério Público pugna pela procedência parcial da exordial acusatória, para condenar os réus Gleitíeli Cunha Chagas e Jeferson Henrique da Silva Rabelo pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 (1º fato) e, por outro lado, requer a absolvição dos réus pela prática do crime previsto no art. 35, caput, da Lei nº. 11.343/06 (2º fato).

A defesa de Jeferson Henrique da Silva Rabelo, em alegações finais, não se opõe a condenação pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/06, porém pugna pela atenuante da confissão espontânea e, ainda, a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, reduzindo em seu grau máximo. Já em relação ao 2º fato, pugna pela absolvição, nos termos do art. 386, incisos IV e V, do Código de Processo Penal.

Em sua oportunidade, a defesa de Gleitíeli Cunha Chagas, em alegações finais, pugna pela improcedência da exordial acusatória. Preliminarmente requer o reconhecimento da nulidade das buscas realizadas no domicílio da ré, nos termos do art. 157, do Código de Processo Penal e, por consequência, a absolvição. No mérito, pugna também pela absolvição, nos termos do art. 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal. Por fim, requer a restituição dos valores e bens apreendidos.

É o relatório necessário. **Decido**

I.a - Das preliminares:

Em suma, a defesa de Gleitli sustenta que o ingresso da polícia na residência onde a droga estava depositada ocorreu de forma ilegal, visto que não houve autorização para tanto e, ainda, não havia autorização judicial. Assim, pugna pela nulidade das buscas e, por consequência, a nulidade das provas obtidas pela violação do domicílio.

A preliminar não merece prosperar. Explico.

Extrai-se do depoimento dos policiais que o casal Gleitli e Jeferson eram alvos de investigação pelo DENARC há pelo menos um mês. No dia dos fatos, o departamento de polícia recebeu informações de que o casal havia recebido grande quantidade de droga e, após efetuarem levantamentos, constataram a veracidade das informações. Diante aos fatos, uma equipe policial deslocou-se ao local em que Gleitli se encontrava e, após uma conversa, a ré confessou aos policiais que realmente possuía drogas em sua residência e prontificou-se a ir até o local onde estavam depositadas as substâncias.

Importante ressaltar que ambos os policiais afirmaram que a entrada na residência só ocorreu após a chegada de Gleitli. Em relação ao, em tese, arrombamento da porta do quarto do casal, os policiais explicam que foi necessário o uso da força, visto que a ré não forneceu a chave da porta.

Por sua vez, Gleitli se contradiz. Em primeiro momento, afirma que não concedeu autorização para a busca domiciliar, tampouco acompanhou as buscas. Em um segundo momento, afirmou que concedeu autorização, quando em seu depoimento fala: "..., eu falei, então tá bom, se você tá falando que tem, vamos. Eu liberei deles ir."

Pois bem.

É possível observar a cautela do departamento de polícia, visto que, no dia dos fatos, deslocou equipes policiais para realizar vigilância na residência e também uma equipe para realizar a abordagem em Gleitli.

Em que pese os argumentos utilizados pela ré, de que não concedeu autorização para a entrada no imóvel, temos a contradição por parte da ré e, ainda, as testemunhas policiais que são uníssonas e seguras em afirmar que, de fato, houve a autorização.

Ainda que não houvesse a autorização da ré, ainda sim não vislumbro qualquer mácula nas buscas realizadas.

Como bem restou delineado, o casal já estava sob investigação pela prática do tráfico ilícito de entorpecentes, ou seja, não se trata de mera coincidência ou até mesmo "sorte" do DENARC.

Na realidade, os autos indicam um evidente sistema de repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e também um complexo sistema de investigação policial. Investigação essa, que apontava a certeza de que, naquele momento, o casal estava armazenando grande quantidade de drogas.

A evidente ciência prévia por parte das autoridades policiais da existência da droga no imóvel do casal afasta o caso fortuito, de modo que não há ilegalidade a ser reconhecida nestes autos em relação à abordagem realizada no interior da residência porque, ali, naquele exato local, havia indubitável flagrante de "depósito" de substância entorpecente proibida.

Anoto que o tráfico de drogas estabelece condutas de caráter permanente, como é o caso de ter em depósito que, enquanto não cessar a permanência, o agente encontra-se em estado de flagrante delito, o que independe de autorização judicial, como prevê o artigo 303 do CPP.

Nesse sentido, a lição de Renato Brasileiro:

O art. 33 da Lei de Drogas prevê algumas condutas que são permanentes, como, por exemplo, a de expor à venda, em depósito, transportar, trazer consigo e guardar. Essa natureza permanente de algumas modalidades do tráfico de drogas traz consigo algumas consequências, a saber:

1) Prisão em flagrante: enquanto não cessar a permanência, o agente encontra-se em situação de flagrância, ensejando, assim, a efetivação de sua prisão em flagrante, independentemente de prévia autorização judicial. Nos exatos termos do art. 303 do CPP, "nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência";

2) Violação domiciliar independentemente de prévia autorização judicial: em seu art. 5, XI, a própria Constituição Federal autoriza a violação ao domicílio nos casos de flagrante delito, seja durante o dia, seja durante a noite, e independentemente de prévia autorização judicial. Em relação aos crimes permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Logo, estando o agente em situação de flagrância no interior de sua casa, será possível a violação ao domicílio mesmo sem mandado judicial. (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Salvador: Juspodivm, 2017. Página 1.008).

No mesmo sentido decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICILIO. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. **2. O crime de tráfico de drogas atribuído ao envolvido tem natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.** 3. No presente caso, antes do ingresso dos policiais na residência - de acordo com os autos mediante a devida autorização -, o acusado foi abordado em via pública com uma porção de maconha. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 2035493 AM 2021/0399385-1, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (grifei).

Dessa forma, não há que se falar em constrangimento ilegal ou nulidade das provas oriundas da busca domiciliar, vez que presentes os indícios mínimos para a sua realização.

Seria até mesmo ilógico cogitar que o DENARC, Departamento especializado na repressão do tráfico de drogas, somente pudesse efetuar buscas criteriosas em residências suspeitas mediante prévia autorização judicial, como argumenta a defesa, mesmo quando a investigação prévia indica a certeza quanto à existência de drogas no local.

Portanto, considerando que vislumbro nos autos hipótese válida de flagrante, considero legal a abordagem e, por óbvio, uma vez reconhecida a legalidade do flagrante e das provas constantes nos autos, tenho que devidamente configurada a materialidade delitiva.

Assim, considerando o testemunho policial de que Gleitiele concedeu a autorização para a realização da busca domiciliar, bem como as fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, de que naquele local estava ocorrendo situação de flagrante delito, afastado o preliminar e declaro válida a prova obtida mediante a apreensão da droga.

Ante a ausência de outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

II - DO MÉRITO:

II.a - Tráfico de drogas (1º fato):

A materialidade do fato ficou comprovada por meio dos documentos que instruem o IPL n.º 959/2023-1ªDRE/DENARC, especialmente com espeque no Auto de Apresentação e Apreensão (88324554, fls 32/33), laudo toxicológico preliminar (ID 88324554, fls 31) e laudo toxicológico definitivo (ID 90739465, fls 16/22), em que atestam a apreensão de 32.355,86g (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco gramas e oitenta e seis centigramas) de substância vegetal, na qual constatou-se a presença do Δ -9-tetrahydrocannabinol (THC), componente químico psicoativo da espécie botânica *Cannabis sativa* (maconha), substância de uso proscrito conforme SVS/MS nº 344 de 12 de maio de 1998.

Com efeito, analisando as provas nos autos, infere-se a suficiência probatória para condenar os réus Jeferson e Gleitiele, conforme passo a expor.

O art. 33, "caput" da Lei n. 11.343/06 assim tipifica o crime de tráfico de drogas:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa".

Trata-se de crime de perigo abstrato, de múltiplas condutas, exigindo-se o dolo do sujeito ativo para sua consumação, tendo por objeto material o entorpecente e como objeto jurídico a saúde pública.

Assim, para sua consumação basta que o sujeito ativo pratique qualquer das condutas descritas no referido tipo penal, não tendo autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra a exordial acusatória:

SEGUNDO APURADO, o DENARC recebeu denúncia anônima via Coleta de Dados nº 4742/DENARC denunciando a atuação GLEITIELI no tráfico de drogas e informando que ela estava comercializando os entorpecentes em grande quantidade, utilizando-se, para tanto, de um veículo VW / GOL, de cor branca, placas NCZ-4152. Diante das informações concretas recebidas, o DENARC iniciou uma investigação e constatou movimentações suspeitas tanto por GLEITIELI como por JEFERSON, o seu companheiro, pois ambos recebiam pessoas envolvidas com o tráfico de drogas na área Leste desta capital. Nisso a Delegacia Especializada de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos (DERFRV) desta capital também recebeu informes de colaboradores denunciando que o casal GLEITIELI e JEFERSON estava atuando junto no tráfico de drogas e que eles haviam recebido grande quantidade de entorpecentes na última semana. Por essa razão o DENARC e a DERFRV se juntaram visando apurar a veracidade das denúncias e desarticular a operação dos investigados. Com a confirmação de que o casal havia recebido grande carga de drogas e que as terras armazenado no próprio imóvel em que residiam (localizado à rua Chico Mendes, nº 1374, no bairro Ayrton Sena, nesta capital), os policiais fizeram novos acompanhamentos dos investigados e, num momento em que GLEITIELI se encontrava nas imediações das avenidas Rio de Janeiro com Rio Madeira, resolveram abordá-la, se identificando como policiais do DENARC e indagando se havia algo de ilícito dentro do seu veículo que estava estacionado na esquina daquelas duas avenidas acima citadas ou, no seu imóvel. De imediato GLEITIELI respondeu que realmente havia duas malas em sua casa contendo uma grande quantidade de entorpecentes do tipo "Skunk", alegando que a droga não seria sua e sim de "outro indivíduo de codinome CAIQUE", que lhe teria pedido para guardá-la; não bastasse, também informou que interior do seu automóvel tinha uma balança de precisão, o que acabou sendo constatado com a posterior revista. Na sequência GLEITIELI se prontificou em ir com os policiais até o seu imóvel e lhes entregar todo o ilícito existente para que fossem tomadas as devidas providências, e assim todos se dirigiram para lá, onde foram encontradas e apreendidas duas malas rosas no interior do quarto do casal GLEITIELE e JEFERSON contendo várias peças / tabletes de substância esverdeada com forte odor, análogo a "Skunk", acondicionadas em papel insulfilm, bem como 10 (dez) porções da mesma substância no armário de roupas de JEFERSON, sendo de imediato dada voz de prisão por tráfico de drogas para GLEITIELE. No interior do "recinto" se encontrava presente UERIQUE DE OLIVEIRA ("Branquinho"), sendo que após consulta nominal foi verificado que ele era um foragido da justiça e possuía mandato de prisão aberto contra si, o qual foi cumprido. Nesse instante chegou ao local o denunciado JEFERSON, o qual recebeu voz de prisão por tráfico de drogas e, em conversa com o mesmo, este afirmou aos policiais que a droga encontrada no guarda-roupas era sua e que aquelas pequenas porções eram amostras oferecidas a traficantes, para que estes testificassem a qualidade da droga antes de concretizar a comercialização. Diante dos fatos, todos foram conduzidos ao DENARC e apresentados a autoridade policial, sendo que, no interrogatório colhido, GLEITIELI e JEFERSON estavam assistidos por advogada e manifestaram o desejo de permanecer em silêncio (ID 88324554 fls. 16/17 e fls. 18/19)

No presente caso, a conduta indicada na exordial acusatória se amolda aos verbos "ter em depósito" e "guardar".

Em juízo, o réu Jeferson confirmou a propriedade do entorpecente e isentou Gleitiele da culpa, dizendo que a mesma não tinha conhecimento do que havia no interior das malas. Afirmou que o ilícito chegou na residência por meio de "uber", e ele mesmo guardou os ilícitos dentro das malas. Narrou que o entorpecente ficaria armazenado na residência até o final de semana, e que receberia o valor de R\$7.500,00. Com relação às pequenas porções encontradas no guarda-roupas, afirmou que recebeu juntamente com o dinheiro, como forma de pagamento.

Gleitiele, em sua oportunidade, afirmou, em juízo, que as malas utilizadas no armazenamento das drogas eram de sua propriedade, porém

não tinha conhecimento da existência dos ilícitos, sequer sabia da entrada do entorpecente em sua residência. Narrou que Jeferson tinha total acesso em sua residência. A ré destacou que tem o costume de deixar a porta de seu quarto trancada, com a intenção de evitar que seus filhos utilizem seus perfumes importados. A ré, em um segundo momento, confirmou que autorizou os policiais a irem a sua residência "..., eu falei, então tá bom, se você tá falando que tem, vamos. Eu liberei deles ir."

A testemunha Jarson Abiorana, em juízo, disse que o casal era alvo de investigação, e que no dia dos fatos coincidiu de receberem a informação de que eles haviam obtido grande quantidade de drogas, de modo que foi efetuado o levantamento e confirmado a veracidade das informações. O agente destaca que realizou acompanhamentos ao casal, pelo menos 15 dias antes dos fatos, mas não tinha total certeza de que naquele momento o casal estava na posse de ilícitos, motivo pelo qual resolveu aguardar. Narra que os agentes de polícia deslocaram-se ao local em que Gleitielei encontrava-se e, após conversa sobre os fatos, a ré confessou que realmente possuía drogas e prontificou-se a ir até a sua residência juntamente com os policiais. Após as buscas, lograram êxito em apreender os entorpecentes. Afirma que em seguida, Jeferson chegou e confessou a propriedade. Explicou que além das drogas encontradas dentro das malas, também foi localizado pequenas porções em meio as roupas de Jeferson. Afirmou, ainda, que naquele momento o casal confessou que guardava as drogas para um traficante que não quiseram identificar. Por fim, destacou que havia movimentação estranha na residência do casal, levando ao entendimento dos policiais que não se tratava apenas de comércio de roupas, visto que a maioria das pessoas que chegavam ao local não entravam pela loja, mas sim por uma entrada lateral. Do mesmo modo, constaram visitas frequentes de pessoas que já são conhecidas pelos policiais em razão de envolvimento com o tráfico.

A testemunha policial Katia Cilene Medeiros do Nascimento, em juízo, afirmou que o departamento recebeu informações de que o casal havia recebido grande quantidade de droga, motivo pelo qual realizou vigilância nas proximidades da residência, com a finalidade de observar a movimentação no local. Afirmou que o policial Jarson deslocou-se ao local em que Gleitielei se encontrava. Posteriormente, Jarson entrou em contato com a testemunha informando que já estava com Gleitielei a caminho da residência. A testemunha destaca que os policiais só entraram na residência do casal após a chegada de Gleitielei e, durante as buscas, localizaram grande quantidade de entorpecentes, bem como pequenas porções de drogas escondidas nas roupas de Jeferson.

Pois bem!

A autoria imputada a Jeferson Henrique é inconteste e decorre do depoimento dos policiais, que atestam que a droga foi localizada no interior do quarto em que Jeferson compartilha(va) com Gleitielei, inclusive com drogas escondidas nas roupas do réu. Ainda, temos a própria confissão de Jeferson Henrique, na qual declara que aceitou, mediante paga de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), manter em depósito e guardar grande quantidade de droga que lhe foi repassada por terceira pessoa, para mantê-la sob guarda até o final de semana.

Em resumo, em relação ao crime de tráfico de drogas imputado ao réu Jeferson Henrique da Silva Rabelo, observo que o conjunto probatório é apto e seguro a ensejar um decreto condenatório.

A autoria imputada à ré Gleitielei Cunha Chagas também encontra substância nos autos, ainda que a mesma negue. Explico.

O policial Jarson, em seu depoimento judicializado, afirma que o casal era alvo de investigação pretérita, ou seja, a apreensão não decorreu de forma eventual, mas sim de um complexo sistema de investigação.

Soma-se ainda a confissão de Gleitielei durante a abordagem policial, onde afirmou aos policiais que havia entorpecentes no interior de sua residência. Tal confissão levou os policiais até a residência da ré, onde lograram êxito em apreender mais de 30kg de maconha.

Destaque-se quando a testemunha policial afirma que se Gleitielei, no momento da abordagem, não tivesse confessado a existência do ilícito, a equipe policial recuará e tentaria outros meios de realizar a apreensão.

Ou seja, declara o policial que Jarson Abiorana, sob compromisso, que Gleitielei e Jeferson eram alvos de investigação pretérita na qual apontava a atuação do casal no tráfico de drogas e também que a ré não só tinha total conhecimento, como também tinha a anuência da existência de grande quantidade de entorpecentes armazenado em sua residência, em seu quarto e em suas malas, naquele momento da abordagem.

Anoto, por importante, que o depoimento policial tem valor probante, apto a fundamentar uma condenação, sobretudo quando submetido ao crivo do contraditório e ampla defesa, somado às demais provas carreadas aos autos. Nesse sentido:

Apelação Criminal. Identidade falsa. Tentativa. Crime formal. Consumação imediata. Desacato. Resistência. Insuficiência probatória. Testemunho policial militar. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inviabilidade. 1. O crime de falsa identidade não admite tentativa, pois tem natureza formal, de consumação imediata e, por esta razão, não há necessidade de que haja, efetivamente, vantagem em proveito próprio ou alheio, ou que cause dano a terceira pessoa. 2. O depoimento dos policiais militares tem valor probante, apto a fundamentar a condenação, sobretudo quando submetido ao crivo do contraditório e ampla defesa, somado às demais provas carreadas aos autos. 3. Presente uma só circunstância judicial desfavorável, já é suficiente para elevar a pena base de seu mínimo legal. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - APR: 00015350520198220003 RO 0001535-05.2019.822.0003, Data de Julgamento: 11/11/2021)

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022) Grifei.

Ressalto que o fato da testemunha mencionada acima ser policial civil não impede que seu depoimento seja considerado uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações, especialmente porque há outros elementos que colocam Gleitlieli em contato direto com a droga.

Entendo também provada autoria em relação a ré Gleitlieli em razão de outra circunstância que circunda o fato. A droga foi apreendida dentro da residência da ré, especificamente dentro de seu quarto, dentro de duas malas de sua propriedade, conforme a própria ré declarou em juízo.

Outro ponto que chama bastante atenção é que a porta do quarto do casal permanecia trancada por chave, aliás foi necessário o uso da força para adentrar no cômodo, conforme relato policial.

A ré justifica que mantinha a porta trancada para evitar que seus filhos utilizassem seus perfumes. Entretanto, entendo que o alegado pela ré não passa de uma tentativa de justificar uma situação incomum, ilógica e fora da realidade. A bem da verdade, tenho que por seguro que o casal mantinha a porta trancada para evitar que as crianças e terceiros que frequentavam a residência tivessem qualquer contato com os ilícitos ali armazenados.

Destaco que não estamos aqui falando de pequenas porções de entorpecentes que de fato poderiam ser escondidas dentro de um quarto ou cômodo, sem que o seu companheiro tivesse ciência. Estamos falando de duas malas grandes cheias de maconha (32kg), de modo que se torna incompreensível, incoerente e nada crível alegar o desconhecimento do armazenamento de grande quantidade de entorpecente dentro de um pequeno quarto. Também, não é crível que a ré não tivesse ciência de que a droga estava acondicionada em malas de sua propriedade, posto que as malas estavam no chão, ao lado da cama, conforme narrado nos autos e, por certo, considerada a quantidade do entorpecente, seria inevitável a ciência da existência de tal produto no cômodo de descanso, considerado o cheiro típico do produto, ainda mais dentro de um ambiente restrito, como num quarto pequeno como aquele descrito nos autos.

Por fim, interpreto a atitude nada colaboradora adotada pela acusada Gleitlieli durante a abordagem policial como indicativo de ciência prévia da existência de drogas no interior do seu quarto porque, caso não tivesse mesmo participação no ilícito, especialmente pelo fato de tratar-se de "namoro recente" e, sobretudo porque a casa onde o entorpecente foi localizado era a mesma casa onde residia com seus filhos menores, teria permitido, sem qualquer ressalva, a busca no interior da sua casa, inclusive como forma de resguardar-se de eventual responsabilização penal; Entretanto, optou por opor-se a válida busca realizada pela polícia mediante a não cessão da chave do quarto e, também, mediante a exigência de prévia exibição de mandado de busca e apreensão no momento da abordagem, atitude típica de quem pretende obstar regular atividade da polícia ou criar fato jurídico para utilização futura.

Nesse sentido, considerando todos os elementos já explanados, como o relato policial em relação a investigação pretérita em face da ré, a confissão durante a abordagem policial, bem como os demais elementos de prova colhidos em fase judicial, entendo que restou configurado elementos sólidos capazes de impingir um édito condenatório.

Portanto, diante do arcabouço fático-probatório angariado nos autos, constata-se que os infratores efetivamente tinham em depósito substância entorpecente (maconha), nitidamente destinada à comercialização, sem que os mesmos tivessem qualquer autorização legal para tanto, elementos estes que são suficientes para lhes impingir um édito condenatório. A propósito:

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvção. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Redução da pena-base. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Redução do quantum da agravante da reincidência. Inviabilidade. Redução ou isenção da pena de multa. Ausência de previsão legal. Recurso não provido. I. Mantém-se a condenação por tráfico de entorpecentes, se o conjunto probatório se mostra harmônico e seguro nesse sentido. II. O depoimento de agentes estatais (policiais) possui relevante valor probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, em especial quando colhidos em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. III. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, em especialmente quando feito com proporcionalidade. IV. Na ausência de critério legal de aplicação do quantum das atenuantes e agravantes, cabe o juiz aplicá-las com bom senso e proporcionalidade, somente admitindo correções em eventuais casos de manifesto abuso. V. Não há na legislação pátria previsão de isenção ou redução da pena pecuniária em virtude de eventual hipossuficiência econômica do réu, tratando-se de sanção penal. VI. Recurso não provido. (TJRO, Apelação Criminal n. 0014485-46.2015.8.22.0501, publicado em 10/12/2021).

Logo, inexistindo qualquer causa que exclua a antijuridicidade ou dirima a culpabilidade, sendo os réus dotados de condições para compreenderem a ilicitude de suas condutas, a condenação dos acusados é medida de rigor.

II.b - Associação para tráfico de drogas (2º fato):

No que tange ao delito de associação para tráfico, em que pese as diligências realizadas pelo DENARC, não foi produzido nestes autos quaisquer elementos de provas que indicassem a estabilidade e permanência, requisitos necessários para a configuração do crime em tela.

Desta feita, diante da insuficiência probatória, seguindo o posicionamento do *parquet*, a absolvição é a medida certa.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, **CONDENO** os réus **JEFERSON HENRIQUE DA SILVA RABELO e GLEITIELI CUNHA CHAGAS**, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e, por outro lado, **ABSOLVO** todos os acusados da prática do delito previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Passo à dosimetria da pena.

III.a - Jeferson Henrique da Silva Rabelo:

Tendo em vista as diretrizes do art. 42 da Lei n. 11.343/06 e arts. 59 e 68 do Código Penal (circunstâncias judiciais), observo que a **quantidade** da droga foi muito considerável, uma vez que o infrator tinha em depósito 32.355,86g (trinta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco gramas e oitenta e seis centigramas) de maconha; a **qualidade** da droga não merece destaque; **Culpabilidade** – Não merece destaque; **Antecedentes** - Em atenção às suas folhas de antecedentes e após consulta ao SEEU, verifico que o infrator é primário; **Conduta social e Personalidade** - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; **Motivos, circunstâncias e consequências do crime** - São os normais que cercam o tipo penal; **Comportamento da vítima** - Nada a se valorar em delitos desta espécie.

De acordo com tais diretrizes, em razão da quantidade da droga, aplico a fração de 4/10 (quatro décimos), equivalente a 04 (quatro) anos, fração esta que incide sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, na proporção de 3/30 (três trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

No tocante à exasperação relativa ao tráfico de grande quantidade de maconha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao considerá-la como circunstância judicial apta para elevação da pena-base. A propósito:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. AUMENTO DA PENA-BASE. PREPONDERÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017). 1.1. No caso, as penas-bases foram aumentadas diante da grande quantidade de drogas apreendidas (mais de 88 Kg de maconha), em observância ao disposto no art. 42 da Lei n.11.343/2006, o qual prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal - CP. 2. É incabível a inovação recursal em agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa, bem como o pedido de concessão de habeas corpus de ofício como forma de burlar o não conhecimento do apelo especial ou de seus respectivos recursos. Precedentes. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no REsp n. 1.878.116/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, III, "d" do Código Penal e súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para a condenação.

Dessa forma, **reduzo** a pena privativa de liberdade anteriormente estabelecida, bem como a de multa, mediante o emprego da fração de 1/6 (um sexto), comumente adotada pelos tribunais superiores (STJ, HC n. 450.201/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019), perfazendo 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

Na terceira fase, não verifico a presença de causa especial de aumento de pena.

Por outro lado, verifico que o réu faz jus a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4 da Lei n.11.343/06, visto que trata-se de réu primário, sem antecedentes, além de não ter notícias de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, todavia em razão da grande quantidade de droga apreendida, **reduzo** a sanção provisoriamente estabelecida em 1/5 (um quinto), fixando-a em 6 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa (STJ - AgRg no HC: 808025 PB 2023/0079517-3, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 26/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2023).

Assim, na ausência de outras causas modificadoras da pena, **torno-a definitiva** nesse patamar, ou seja, **6 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa, sendo esta na proporção de 3/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, ou seja, o valor de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais).**

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em **regime semiaberto**.

III.b - Gleitielei Cunha Chagas:

Tendo em vista as diretrizes do art. 42 da Lei n. 11.343/06 e arts. 59 e 68 do Código Penal (circunstâncias judiciais), observo que a **quantidade** da droga foi muito considerável, uma vez que a infratora tinha em depósito 32.355,86g (trinta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco gramas e oitenta e seis centigramas) de maconha; a **qualidade** da droga não merece destaque; **Culpabilidade** – Não merece destaque; **Antecedentes** - Em atenção às suas folhas de antecedentes e após consulta ao SEEU, verifico que o infrator é primário; **Conduta social e Personalidade** - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; **Motivos, circunstâncias e consequências do crime** - São os normais que cercam o tipo penal; **Comportamento da vítima** - Nada a se valorar em delitos desta espécie.

De acordo com tais diretrizes, em razão da quantidade da droga, aplico a fração de 4/10 (quatro décimos), equivalente a 04 (quatro) anos, fração esta que incide sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, na proporção de 3/30 (três trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

No tocante à exasperação relativa ao tráfico de grande quantidade de maconha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao considerá-la como circunstância judicial apta para elevação da pena-base. A propósito:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. AUMENTO DA PENA-BASE. PREPONDERÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017). 1.1. No caso, as penas-bases foram aumentadas diante da grande quantidade de drogas apreendidas (mais de 88 Kg de maconha), em observância ao disposto no art. 42 da Lei n.11.343/2006, o qual prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal - CP. 2. É incabível a inovação recursal em agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa, bem como o pedido de concessão de habeas corpus de ofício como forma de burlar o não conhecimento do apelo especial ou de seus respectivos recursos. Precedentes. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no REsp n. 1.878.116/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) Grifei.

Na segunda fase não há agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, não verifico a presença de causa especial de aumento de pena.

Por outro lado, verifico que a ré faz jus a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4 da Lei n.11.343/06, visto que trata-se de ré primária, sem antecedentes, além de não ter notícias de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, todavia em razão da grande quantidade de droga apreendida, **reduzo** a sanção provisoriamente estabelecida em 1/5 (um quinto), fixando-a em **7 (sete) anos 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, além de 720 (setecentos e vinte) dias-multa**. (STJ - AgRg no HC: 808025 PB 2023/0079517-3, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 26/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2023).

Assim, na ausência de outras causas modificadoras da pena, **torno-a definitiva** nesse patamar, ou seja, **7 (sete) anos 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, além de 720 (setecentos e vinte) dias-multa, sendo esta na proporção de 3/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, ou seja, o valor R\$ 95.040,00 (noventa e cinco mil e quarenta reais)**.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33,§ 2º, alínea "b" do Código Penal, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em **regime semiaberto**.

IV - Demais deliberações:

Custas pelos réus, na forma da lei.

IV.a - Do direito de recorrer em liberdade:

Atualmente os réus encontram-se em liberdade, de forma que concedo-lhes o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade.

IV.b - Da destinação de bens, valores e substâncias apreendidas:

Determino a incineração das drogas, incluindo da quantidade destinada a contraprova, bem como dos petrechos apreendidos.

Com relação aos valores e bens apreendidos, não restou comprovado a origem ilícita ou que foram utilizados no serviço do narcotráfico, de modo que **determino a restituição dos seguintes bens e valores:**

- A. 01 (um) celular, marca SAMSUNG, cor vermelha;
- B. 01 (um) celular, marca APPLE, modelo Iphone, cor azul;
- C. 01 (um) celular, marca APPLE, modelo Iphone, cor grafite;
- D. 01 (um) celular, marca APPLE, modelo Iphone, cor bege;
- E. 01 (um) DVR, marca S.L.N, cor preta;
- F. 02 (duas) malas, cor rosa;
- G. 01 (um) veículo VW GOL, placas NCZ4152, cor branco;
- H. R\$ 1.510,00 (mil quinhentos e dez reais) juntamente com os juros e correções monetárias.

Anoto que o alvará de levantamento de valores deverá ser expedido em favor de Gleiteli Cunha Chagas.

Com relação ao veículo VW GOL, placas NCZ4152, cor branco, verifico que foi determinado a alienação antecipada, em trâmite nos autos nº 7032791-08.2023.8.22.0001.

Em consulta aos autos da alienação antecipada verifico que não há informações em relação a efetivação da venda do veículo.

Desse modo, **determino a imediata comunicação à leiloeira oficial**, para que interrompa o procedimento imediatamente .

Anoto que cópia desta decisão **deverá ser juntada nos autos nº 7032791-08.2023.8.22.0001, bem como no SEI do Ministério da Justiça, para arquivamento de tal procedimento.**

Caso eventualmente já tenha ocorrido a alienação do veículo, deverá o valor ser depositado em conta judicial para posterior restituição à ré.

Após o trânsito em julgado:

1. Expeça-se Guia de Execução definitiva;
2. Comunique-se ao TRE;
3. Não havendo pagamento do valor da pena de multa, expeça-se a respectiva certidão de débito e encaminhe-se ao órgão ministerial para fins de viabilizar a sua execução, através da Vara de Execuções Penais (art. 269-B, §4º do Provimento da Corregedoria n. 011/2021)
4. Adotem as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO/OFÍCIO.

terça-feira, 15 de agosto de 2023

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia